



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES nº 182, de 30 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 31 de julho de 2014, determinou a redução de 30 (trinta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Fisioterapia, da Universidade Estácio de Sá (Unesa), <i>campus</i> Cabo Frio, estado do Rio de Janeiro, que passará a ofertar 70 (setenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23000.017914/2011-76		
PARECER CNE/CES Nº: 237/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de recurso interposto pela Universidade Estácio de Sá (Unesa), *campus* Cabo Frio, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 182, de 30 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 31 de julho de 2014, determinou a redução de 30 (trinta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Fisioterapia, da instituição, que passará a ofertar 70 (setenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso.

a) Histórico

Passo a expor alguns dos elementos documentais constantes no processo, para entendimento de seu fluxo.

Em 30/11/2011, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarou a Nota Técnica nº 336/2011-CGSUP/SERES/MEC, por meio da qual *justifica e sugere a instauração de processos de supervisão em face dos cursos de graduação em Fisioterapia (bacharelado) com resultados insatisfatórios (inferiores a 3) no Conceito Preliminar de Curso (CPC) referentes ao ano de 2010, das instituições de educação superior (IES) constantes dos ANEXOS I e II, e, configurados os requisitos, sugere a aplicação de respectivas medidas cautelares preventivas.* No anexo dessa Nota Técnica há a menção ao curso de Fisioterapia da interessada.

Tais medidas foram efetivadas por meio do Despacho do Secretário nº 249/2011-SERES/MEC, de 30 de novembro de 2011, publicado no DOU do dia 5/12/2011. A medida cautelar definida, no caso, foi a redução do número de vagas da Universidade Estácio de Sá (Unesa), *campus* Cabo Frio que, de acordo com a tabela anexa ao referido Despacho, teria a redução de 23 (vinte e três) vagas.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi oficiada a aderir ao Termo de Saneamento de Deficiências, pelo Ofício Circular nº 08/2012-DISUP/SERES/MEC, de 29/6/2012. Por meio do Ofício UNESA/REG nº 001/2012 (fls. 93/94), a instituição requereu a juntada do *Instrumento de Adesão ao Termo de Saneamento de Deficiência – TSD nº 8/2012, referente ao procedimento de supervisão nº 23000.017914/2011-76, do Curso de Fisioterapia de Cabo Frio*, ao processo. O referido documento, contudo, não foi localizado nos autos.

Consta na fl. 97 o Despacho Ordinatório nº 26/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, em que é analisado o relatório de avaliação gerado pela visita de comissão especial, para verificação do atendimento do Termo de Saneamento de Deficiências.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), é registrada pelo código 98951, tendo sido realizada a visita no período de 17/4/2013 a 20/4/2013.

Os resultados da avaliação são os seguintes:

Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

1.1.Contexto educacional	4
1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso	2
1.3. Objetivos do curso	3
1.4. Perfil profissional do egresso	3
1.5. Estrutura curricular	2
1.6. Conteúdos curriculares	2
1.7. Metodologia	2
1.8. Estágio curricular supervisionado	3
1.9. Atividades complementares	3
1.10. Trabalho de conclusão de curso (TCC)	4
1.11.Apoio ao discente	4
1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso	2
1.13. Atividades de tutoria	3
1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem	4
1.15. Material didático institucional	2
1.16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	3
1.17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	4
1.18. Número de vagas	4
1.19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
1.20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
1.21. Ensino na área de saúde	NSA
1.22. Atividades práticas de ensino	NSA
Conceito da Dimensão 1	3,0

Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL

2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE	3
2.2. Atuação do (a) coordenador (a)	4
2.3. Experiência do (a) coordenador (a) do curso em cursos a distância (Indicador específico para cursos a distância)	NSA
2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do(a) coordenador (a)	5
2.5. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso	5
2.6. Carga horária de coordenação de curso	NSA
2.7. Titulação do corpo docente do curso	5
2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	5
2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	4
2.10. Experiência profissional do corpo docente	5
2.11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
2.13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes	NSA
2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente	3
2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1
2.16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	5
2.17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância	5
2.18. Relação docentes e tutores - presenciais e a distância - por estudante	5
2.19. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica	NSA
2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente	NSA
Conceito da Dimensão 2	4,3

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI	1
3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3.3. Sala de professores	3
3.4. Salas de aula	4
3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	4
3.6. Bibliografia básica	4
3.7. Bibliografia complementar	4
3.8. Periódicos especializados	4
3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	3
3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	3
3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	3
3.12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística)	NSA
3.13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA

3.14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
3.15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
3.16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
3.17. Biotérios	NSA
3.18. Laboratórios de ensino	NSA
3.19. Laboratórios de habilidades	NSA
3.20. Protocolos de experimentos	NSA
3.21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
Conceito da Dimensão 3	3,3

Com relação aos Requisitos Legais e Normativos, todos foram considerados atendidos pela Comissão de Avaliadores.

A Comissão concluiu que o curso tem conceito final 3 (três).

Em 21/6/2013, a instituição apresentou alegações finais no processo de supervisão em questão (fls. 112-130).

A partir da fl. 139 consta a Nota Técnica nº 566/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC que registra o seguinte:

O cruzamento dos conceitos obtidos pela UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA - campus Cabo Frio (cód. 163) no relatório de avaliação de renovação de reconhecimento nº 98951 do curso de Fisioterapia (cód.82838, fl. 99) com os conceitos exigidos em cada uma das ações elencadas no TSD permite concluir que a IES obteve avaliação insatisfatória nas ações 3 (três) e 6 (seis), equivalente aos indicadores 1.5. Estrutura Curricular; 1.6. Conteúdos Curriculares; e 1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso, demonstrando o saneamento meramente parcial das deficiências que levaram à obtenção do conceito insatisfatório no CPC.

A referida Nota Técnica conclui ainda:

29. Ante o exposto, esta Coordenação Geral de Supervisão Especial sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, §1º da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos art. 48, §4º, e 49 a 53, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, emita Portaria determinando:

(i) A instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de desativação do curso de Fisioterapia (cód. 82838) da UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA - campus Cabo Frio (cód. 163), ofertado no município de Cabo Frio/RJ, com possibilidade de convalidação em redução de vagas;

(ii) A manutenção das medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 82838) ofertado pela UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA - campus Cabo Frio (cód. 163), por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011;

(iii) A notificação da UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA (cód. 163) para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento;

(iv) A notificação da UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA (cód. 163) do teor da Portaria, nos termos do art. 28, da Lei nº 9.784, de 1999.

Diante desses fatos, é emitida a Portaria SERES nº 476, de 18 de setembro de 2013 (fl. 160), que dispõe sobre a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidade de desativação do curso de Fisioterapia (cód. 163) da Universidade Estácio de Sá, *campus* Cabo Frio, ofertado no município de Cabo Frio/RJ.

Nas fls. 164-174 do processo, encontra-se a contestação da IES aos argumentos da Nota Técnica e da Portaria, alegando que o plano de ações relacionado ao termo de saneamento foi cumprido e que, numa visão global, o curso de Fisioterapia apresenta um perfil adequado de qualidade. Ressaltou ainda não ser proporcional as penalidades impostas à instituição, nos seguintes termos:

Não é proporcional, portanto, que um curso que alcançou conceito igual ou superior a 3 (três) em todas as dimensões em que foi avaliado e que, em uma análise de ato autorizativo (autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento), teria seu pedido deferido por alcançar o conceito final global 3, tenha seu curso punido pela análise subjetiva de apenas 3 indicadores.

A SERES emitiu a Nota Técnica nº 660/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC (fl. 309-316) que analisa a defesa apresentada pela interessada. Reproduzo a conclusão final da referida Nota Técnica.

III-CONCLUSÃO

56. Ante o exposto, esta Coordenação Geral de Supervisão Especial sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 48, § 4º, e 49 a 53, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, decida o Processo Administrativo determinando que;

(i) Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Fisioterapia (cód. 82838) ofertado pela UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA (cód. 163) em seu campus Cabo Frio/RJ, de 100 (cem) para 70 (setenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei 9.784, de 1999;

(ii) Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 82838) ofertado pela UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA (cód. 163) - campus Cabo Frio/RJ, aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011;

(iii) *Seja notificada a UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA (cód. 163) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006;*

(iv) *Seja notificada a UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA (cód. 163) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.*

À folha 328 consta o Despacho da SERES nº 182, de 30 de julho de 2014, seguindo o entendimento firmado na Nota Técnica nº 660/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC.

A partir desse Despacho, a IES encaminha recurso (fl. 331 e seguintes), o qual é analisado pela SERES, por meio da Nota Técnica nº 1012/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC (fls. 463- 465), que conclui não haver novidades em relação aos argumentos já apresentados pela instituição à SERES e, portanto, encaminha-o ao CNE.

b) Dos fundamentos do recurso

A peça recursal foi protocolada em 19/8/2014, uma vez que a publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da União deu-se no dia 31/7/2014 e que a Notificação de Ofício foi recebida pela IES em 4/8/2014.

No documento, a IES replica os argumentos utilizados em sua contestação aos fundamentos da Nota Técnica e da Portaria e novamente reforça a ideia de ser desproporcional que seu curso seja *punido pela análise subjetiva de apenas 3 indicadores*, vez que a instituição alcançou conceito igual ou superior a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas na visita *in loco* realizada pelo Inep.

Em seu recurso, a IES traz ainda esclarecimentos pontuais sobre o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), a matriz curricular e a carga horária, afirmando que *a organização da matriz curricular deve ser observada como um todo: são ofertadas disciplinas nos períodos subsequentes cujos conteúdos (Documento 3) estão vinculados com aqueles ofertados nestas disciplinas, garantindo, assim, uma carga horária consubstanciada para os conteúdos nelas abordados.*

Também destacou aspectos importantes, como a oferta de disciplinas na modalidade a distância, a prática de estágios, a participação de alunos em atividades voltadas para o cumprimento da responsabilidade social, e trouxe ainda esclarecimentos quanto às ações realizadas pela IES em decorrência das avaliações externas (Enade e ACG).

Conclui alegando:

*Diante do exposto e, levando em consideração ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, esta IES analisou **critériosamente** as considerações apresentadas pela Comissão de Avaliação no Relatório de Avaliação in loco e **reafirma, com evidências, que o Curso de Fisioterapia, do campus Cabo Frio da UNESA, atende aos princípios, fundamentos, condições e procedimentos de formação de fisioterapeutas, conforme definidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia.** (grifos do original)*

c) Análise Preliminar

Em caráter preliminar, manifesto a impressão de que há, provavelmente, um erro formal no caso em tela.

Ao acessar o sistema e-MEC e averiguar a situação do curso de Fisioterapia (cód. 82838) da Universidade Estácio de Sá (Unesa), percebe-se que foram exaradas 2 (duas) Portarias de renovação de reconhecimento do aludido curso. No âmbito do processo e-MEC nº 201117246, temos a inserção da Portaria SERES nº 591, de 22 de outubro de 2014, publicada no DOU de 23 de outubro de 2014, Seção 1, p. 20, conforme abaixo transcrito:

PORTARIA Nº 591, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 01, de 25 de janeiro de 2013, ambas do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

<i>Nº de Ordem</i>	<i>Registro e-MEC nº</i>	<i>Curso</i>	<i>Nº de vagas totais anuais</i>	<i>Mantida</i>	<i>Mantenedora</i>	<i>Endereço de funcionamento do curso</i>
4.	201117246	201117246	70 (setenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DESA LTDA	ROD. GAL. ALFREDO BRUNO GOMES MARTINS, S/N, 19, BRAGA, CABO FRIO/RJ

Doravante, há nos autos do processo e-MEC 201420846 a Portaria SERES nº 823, de 30 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 2 de janeiro de 2015, Seção 1, p. 50, nos moldes abaixo relatado:

PORTARIA Nº 823, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690,

de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e o Despacho do Secretário nº 281, de 18 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE HORTA ANDRADE

ANEXO

<i>Nº de Ordem</i>	<i>Registro e-MEC nº</i>	<i>Curso</i>	<i>Grau</i>	<i>Nº de vagas totais anuais</i>	<i>Mantida</i>	<i>Mantenedora</i>	<i>Endereço de funcionamento do curso</i>
134	201420846	Fisioterapia	BACHARELADO	70	Universidade Estácio de Sá	Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda	ROD. GAL. ALFREDO BRUNO GOMES MARTINS, S/N, CABO FRIO, BRAGA, RJ - CABOFRIO

Em face da situação acima descrita, cabe à SERES examinar se há, de fato, duplicação indevida de atos regulatórios e proceda com a retificação pertinente, se for o caso.

Mérito

Diante dos documentos disponibilizados, depreende-se que a penalidade de redução de vagas aplicada decorre única e exclusivamente da situação de não atendimento dos critérios objetivos estabelecidos *a priori* pela SERES (ver Despacho do Secretário da SERES nº 130, de 15 de julho de 2013 anexo às fls. 131 a 136, vol. 1 dos autos). São, a meu ver, proporcionais e razoáveis em relação às metas e aos objetivos não atingidos no Termo de Saneamento de Deficiências (TSD).

Ademais, as possíveis incorreções conceituais na avaliação *in loco*, conforme o alegado pela IES, deveriam ser impugnadas em momento oportuno junto à instância competente. Assim, em consulta ao Relatório de Avaliação nº 98951, anexo ao processo e-MEC nº 201117246, pode-se corroborar que a IES não manifestou à CTAA/Inep possíveis discordâncias avaliativas, na fase destinada a tal finalidade.

Assim, com base no acima exposto e em observância à análise específica e aprofundada do presente recurso, ressalto que não encontro elementos convincentes para dar-lhe provimento, submetendo à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 182, de 30 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 31 de julho de 2014, que determinou a redução de 30 (trinta) vagas na oferta do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, da Universidade Estácio de Sá, com sede na Rodovia General Alfredo Bruno Gomes Martins, s/n, Lote 19, *campus* Cabo Frio, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., que passará a ofertar 70 (setenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso em questão.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente